



PROCESSO TC nº 07519/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cuitegi

Exercício: 2020

Responsável: Guilherme Cunha Madruga Júnior

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00142/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITEGI/PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 18 de maio de 2022



PROCESSO TC nº 07519/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07519/21 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Cuitegi/PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, a Auditoria emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 528 de 14/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.516.387,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 30% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 23.134.864,05;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 23.244.966,97;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 623.161,63, correspondendo a 2,77% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 68,93%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 25,63% (após análise de defesa) e 19,03% da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
10. o município não foi diligenciado.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 110.102,62.

No que concerne a esse item, o gestor alegou que após deduzir os restos a pagar no final do exercício, o município apresentou um superávit orçamentário no valor de R\$ 651.073,58. Fato esse não acatado pela Auditoria que manteve seu entendimento anterior inalterado.

2) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O gestor alegou que os gastos com pessoal do Poder Executivo, excluindo-se os programas federais da Assistência Social e da Saúde, durante o corrente exercício alcançaram **R\$ 12.053.595,61**, correspondente a **55,11 %** da receita Corrente Líquida, atendendo assim o emanado nos preceitos constitucionais.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados por entender que as despesas com pessoal da área de saúde, por ter caráter continuado, não podem ser excluídas dos gastos com pessoal do município.



PROCESSO TC nº 07519/21

3) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 2.022.011,89.

Quanto a esse ponto, a Auditoria entendeu que a Lei Municipal nº 546/2020, que dispõe sobre a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos Termos de Parcelamentos devidos pelos Poderes Executivo e Legislativo ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuitégi, não atendeu aos requisitos exigidos pela Portaria 14816/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, sobre os valores devidos por municípios ao RPPS, embora o município tenha atendido em parte a exigência da Lei Federal 173/2020.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00667/22, onde seu representante opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Cuitégi, relativas ao exercício de 2020;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, na forma do art. 201, §1º do RITCE/PB;
4. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Cuitégi no sentido de guardar estrita observância às normas pertinentes à Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que seja observada a situação orçamentária do Município, evitando déficits indesejáveis como o que verificado no item 1 deste parecer, que seja observado o limite imposto pelo art. 19 da LRF, com aplicação do art. 21 e segs. da LRF e do art. 169 da CF e que seja regularizada a situação previdenciária;
5. Remessa da documentação deste processo ao Ministério Público Estadual, para ciência dos fatos relacionados ao item 3 deste parecer.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Em relação ao déficit de execução orçamentária, ficou caracterizada não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verificar, no exercício atual, se os gastos já estão obedecendo aos limites previstos no art. 19 da LRF.



PROCESSO TC nº 07519/21

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que supostamente deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado para o RPPS (R\$ 3.357.296,84) o município repassou R\$ 1.335.296,84, representando 39,77% do montante. No entanto, cabe informar que o art. 9º da Lei Federal 173/2020 suspendeu os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios como Previdência Social com vencimento entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020. O §2º do referido artigo, também suspendeu o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município, devidas aos respectivos Regimes Próprios, desde que autorizada por Lei Municipal específica, Diante disso, foi acostado aos autos cópia da Lei Municipal nº 546/2020, que dispõe sobre a suspensão das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamentos devidos pelos poderes executivo e legislativo ao RPPS do município de Cuitegi/PB, regularizando a situação do regime próprio de previdência.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, adote as providências necessárias para atender o que consta na Portaria 14816/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, através dos artigos 3º e 4º.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de maio de 2022

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 26 de Maio de 2022 às 08:56



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2022 às 21:31



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2022 às 22:14



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL